

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 7.º—10.º DA REPUBLICA—N. 1903

SÃO PAULO

QUINTA FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 1898

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 517

DE 8 DE JANEIRO DE 1898

Dá instruções para o serviço de levantamento topographico da zona limitrophe entre este e o Estado de Minas-Geraes

O Vice-Presidente do Estado, em exercicio na fórma do § 1.º, art. 27, da Constituição do Estado,

Decreta :

Artigo unico. No serviço do levantamento topographico da zona limitrophe entre este e o Estado de Minas-Geraes serão observadas as instruções, que com este baixam, assignadas pelo Secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 8 de Janeiro de 1898.

FRANCISCO A. PEIXOTO GOMIDE.
FIRMIANO M. PINTO.

Instruções para os trabalhos topographicos para o levantamento da carta geographica na zona limitrophe deste com o Estado de Minas Geraes, a que se refere o Decreto n. 517 desta data.

Artigo 1.º Os trabalhos serão executados pelas respectivas commissões technicas dos dois Estados, de modo que os mappas parciaes de cada Estado possam ser confeccionados, e se for conveniente publicados, sem que so importe o reconhecimento como definitivo da actual linha de limites nominal, que for indicada nos mesmos mappas.

Artigo 2.º As folhas de mappa, que forem cortadas pela actual linha nominal de limites, serão levantadas por qualquer das commissões, ou por ambas em commum, conforme for combinado entre os chefes, em vista das conveniencias da occasião.

Artigo 3.º A distribuição do serviço será equitativo, de modo que cada commissão possa encher as folhas do seu Estado até ás margens, e conforme o systema que tiver adoptado de as dividir.

Artigo 4.º Cada commissão desenvolverá de uma ou mais bases medidas em commum a sua rede de triangulos, conforme o seu systema de trabalhos, devendo se estabelecer as necessarias ligações entre os dois systemas em pontos da zona, que lhes commum e no caso de apparecer discordancia na posição d'estes pontos far-se á em commum as operações necessarias para descobrir a sua causa e eliminá-la.

Artigo 5.º Os trabalhos de topographia detalhada serão tambem executados por cada commissão, conforme o seu respectivo systema, tendo-se em vista que o resultado final, isto é, os mappas acabados de cada uma apresentam bastante uniformidade em aspecto, estylo de desenho e grande precisão, para se prestarem, em caso de necessidade, a ser combinados na mesma folha.

Artigo 6.º Como contribuição para o estudo pelos poderes competentes, quando por estes se tiver de proceder á fixação de limites na zona interessada, uma ou outra das commissões fa á publicar, logo que possam aprompta, e com character provisorio, as suas folhas que forem cortadas pela actual linha nominal de limites, nas quaes a mesma linha será representada com a possivel approximação, conforme for verificado de facto pelos trabalhos de campo da duas commissões. Estes mappas provisorios serão feitos pela superposiçã da dita linha nas chapas preparadas para a impressão do mappa definitivo, de modo a evitar a necessidade de gravar estas de novo, depois da fixação da linha limitrophe.

Artigo 7.º A Commissão que se encarregar de preparo e publicação dos mappas provisorios fornecerá á outra o numero de exemplares, que forem requisitados, sem outras despesas além da do papel e impressão dos ditos exemplares.

Artigo 8.º A divisão dos arcos, que terão de ser levantados por cada Commissão na zona limitrophe, será determinada por accordo entre os respectivos chefes, de modo que sejam approximadamente eguaes a cada uma fóra dos limites nominaes do seu respectivo Estado, podendo a divisão ser feita por linhas topographicas ou geographicas, conforme for mais conveniente, em vista da disposição topographica de cada região. Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em S. Paulo, 8 de Janeiro de 1898.

(Assignado) FIRMIANO M. PINTO.

DECRETO N. 518

DE 11 DE JANEIRO DE 1898

Approva e manda observar o regulamento para execução da lei n. 520 de 26 de Agosto de 1897

O Vice-Presidente do Estado, em exercicio na fórma do § 1.º do artigo 27 da Constituição do Estado.

Em execução da lei n. 520 de 26 de Agosto do anno proximo passado, resolve approvar e mandar observar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior, que assim o faça executar, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 11 de Janeiro de 1898.

FRANCISCO A. PEIXOTO GOMIDE.
JOÃO BAPTISTA DE MELLO PEIXOTO.

REGULAMENTO

a que se refere o Decreto n. 518 desta data, para execução da lei n. 520 de 26 de Agosto de 1897

CAPITULO I

Da direcção e inspecção do ensino

Artigo 1.º A direcção e inspecção do ensino serão exercidas pelo Presidente do Estado e pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Artigo 2.º Na inspecção e fiscalização do ensino, será o Governo auxiliado pelas seguintes auctoridades escolares :

- a) um inspector geral,
- b) dez inspectores escolares,
- c) as camaras municipaes.

SECÇÃO I

Do Presidente do Estado

Artigo 3.º Ao Presidente do Estado, além da direcção e inspecção supremas do ensino e das attribuições que lhe são conferidas pelas leis e regulamentos escolares em vigor, compete :

§ 1.º Nomear o inspector geral.

§ 2.º Nomear os inspectores escolares.